



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 13  
De 25/ 3 /2009

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DR. SARTO**

**DEFESA SOCIAL**

**EDSON SILVA**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JÚLIO CÉSAR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.069 , DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter a consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermedio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Cidadania - PRÓ-CIDADANIA no Estado do Ceará

Com este projeto, o Governo do Estado do Ceará visa dar continuidade às ações transformadoras no âmbito da segurança pública estadual, objetivando a colaboração na repressão as ações perturbadoras da ordem pública, o apoio aos programas de prevenção a criminalidade, o desenvolvimento de ações para a prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e a colaboração com as instituições que desenvolvem ações de prevenção e repressão de infrações penais contra a pessoa e o patrimônio público

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei pretende implementar as ações supra expostas em parceria com os municípios do Estado do Ceará onde não for implantado o programa Ronda do Quarteirão

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessario apoio, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2009

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

X  
Mi.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº /2009

INSTITUI O PROGRAMA DE  
PROTEÇÃO À CIDADANIA –  
PRÓ-CIDADANIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

**Art.1º** Esta Lei institui o Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA, e dispõe sobre as condições para a sua implantação pelo Estado do Ceará

**Art.2º** Fica instituído o Programa de Proteção a Cidadania – PRÓ-CIDADANIA, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 50 000 (cinquenta mil) habitantes, por meio de convênios, onde não for implantado o Programa Ronda do Quarteirão

**Art.3º** O Programa Pro-Cidadania tem como objetivo prevenir atos e ações que venham a causar danos a comunidade, como também situações que possam por em risco o patrimônio e os bens públicos auxiliando as instituições de segurança e/ou defesa social

**Art.4º** Para o prestação dos serviços auxiliares de defesa social, previstos no Art 2º desta Lei, serão admitidos pelos municípios convenientes Agentes de Cidadania, de ambos os sexos, selecionado em processo público seletivo simplificado, coordenado e acompanhado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

Parágrafo Único O processo público seletivo simplificado deverá ser precedido de autorização do Prefeito Municipal, observando o limite de 1 (um) Agente de Cidadania para cada 500 (quinhentos) habitantes

**Art. 5º** O Município participe do Programa Pro-Cidadania deverá criar a Guarda Municipal durante o período da vigência do convênio, sob pena de suspensão do repasse dos recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos financeiros e equipamentos aos municípios, mediante a celebração de convênios, objetivando a implantação do programa de que dispõe esta Lei

Parágrafo Único O Estado poderá repassar recursos a Prefeitura para complemento das despesas com pessoal do Programa Pro-Cidadania, na proporção de 1 (um) para 1 (um) Agente de Cidadania

**Art. 7º** Aos Agentes de Cidadania caberão as seguintes atribuições



I – cooperar com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público,

II – informar às autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes das Guardas Municipais sobre locais, pessoas e situações que possam por em risco o patrimônio, bens públicos e os próprios cidadãos.

III – colaborar na prevenção de atos e ações que venham a proporcionar a ocorrência de crimes ou danos físico-psíquicos aos integrantes da comunidade ou aos seus patrimônios, respeitadas as atribuições específicas e constitucionais de outras instituições,

IV - quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições

**Art.8º** O ingresso na atividade de Agente de Cidadania dar-se-a de conformidade com o que preceitua o Art 4º desta Lei, obedecendo aos seguintes requisitos

I – haver concluído o ensino fundamental,

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos,

III – gozar de boa saúde física e mental,

IV – estar em dia com o serviço militar e as obrigações eleitorais,

V – possuir carteira nacional de habilitação em qualquer categoria,

VI – ter reputação ilibada, comprovada mediante documentação a ser exigida no edital do processo publico seletivo simplificado

**Art. 9º** Aos Agentes de Cidadania do Programa Pró-Cidadania, quando em efetivo exercicio, sera assegurado salario mensal no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser previsto em lei municipal

**Art. 10** Fica proibido o uso do uniforme ao Agente de Cidadania quando não mais pertencer ao efetivo do Programa Pró-Cidadania

**Art. 11** A jornada de trabalho dos integrantes do Programa Pró-Cidadania devera ser de 08 (oito) horas diarias e 40 (quarenta) horas semanais

**Art. 12** Aos integrantes do Programa Pro-cidadania é vedado portar arma de fogo, ou outras letais

**Art. 13** O desligamento do Agente de Cidadania ocorrerá ao final do contrato, a pedido e compulsoriamente quando ocorrer fatos incompatíveis com a sua função, devidamente especificada em regulamento municipal

**Art.14** Ao Estado compete

I – o custeio dos uniformes e fornecimento de equipamentos aos municipios participantes,

II – a formação dos Agentes de Cidadania,

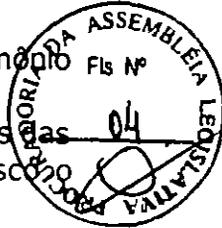
III – disponibilizar recursos para pagamento dos salários dos Agentes de Cidadania dos municipios participantes, nos termos Art 6º desta Lei,

IV – disponibilizar equipamentos de comunicações transmissores/receptores,

V – a cessão de viaturas para uso exclusivo em serviços dos Agentes de Cidadania

**Art. 15** A Prefeitura compete

I – a realização do processo de seleção publica simplificada, com a coordenação



e acompanhamento da SSPDS,

- II – o pagamento dos salários dos Agentes de Cidadania,
- III – a destinação de local para instalação do projeto Pró-Cidadania,
- IV – cumprir integralmente os termos do convênio

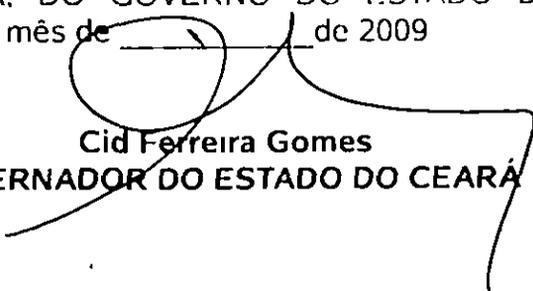


**Art. 16** A rescisão do convênio ocorrerá, entre outras causas previstas no seu Termo, quando os repasses financeiros, equipamentos e veículos não forem utilizados para o fim específico previsto nesta Lei

**Art.17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2009

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

10





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ) Encaminhe-se à Comissão  
 ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 17/03/2009 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 17 de 3 de 9  
Parassian

De acordo com art 183

Do Relatório encaminhase a

Comissão Justiça, ~~Segurança Pública~~, Defesa Social

Aracena B.

Em \_\_\_\_\_

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

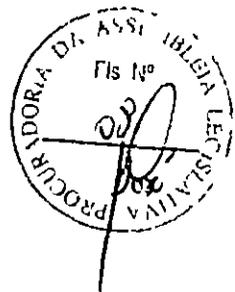


MATÉRIA: Mensagem N.º 069/2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 17/03/2009**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR



Parecer nº L0 093/09

Mensagem nº 7 069

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7 069, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Institui o Programa de Proteção à Cidadania – Pró-Cidadania e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que

*“Com este projeto o Governo do Estado do Ceará visa dar continuidade as ações transformadoras no âmbito da segurança pública estadual, objetivando a colaboração na repressão as ações perturbadoras da ordem pública, o apoio aos programas de prevenção à criminalidade, o desenvolvimento de ações para a prevenção do uso indevido de substancias entorpecentes e colaboração com as instituições que desenvolvem ações de prevenção e repressão de infrações penais contra a pessoa e o patrimônio público. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei pretende implementar as ações supra expostas em parceria com os municípios do Estado do Ceará onde não for implementado o programa Ronda do Quarteirão ”*

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, e de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando, insculpido no art 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, “a”, e “b”, da Carta Política Federal

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos *“competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”* (ADI 1 275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurelio)

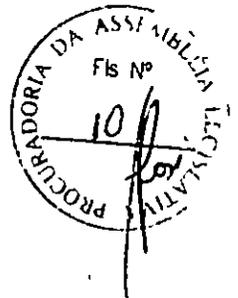
Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no arts 178 da C E, e art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe

**Art. 3º** . . . . .

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

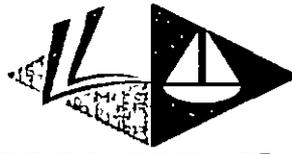
Desse modo, a Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização



E o parecer, a consideração da douta Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ em 20  
de março de 2009

  
**José Leite Jucá Filho**  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N° 70069 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 24 de março de 2009

**PARECER**

Favorável

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao Projeto. Aprovado

Comissão de Justiça, em 24 de março de 2009

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER**

**REUNIÃO**



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CIA  CDHC  CVTDUI  
 CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 7069  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

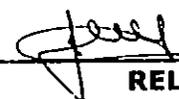
EMENTA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTORIA \_\_\_\_\_

RELATOR(A) Deputado Julio César

PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS NºS 01 E 05/2009  
" CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 02, 03 E 04/2009

Fortaleza, 24 de março de 2009.

  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**EMENDA ADITIVA Nº 01.../2009**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7069/2009**

**Acrescenta parágrafo segundo ao artigo  
4º do Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem nº 7069/2009.**

Artigo 1º Fica acrescentado parágrafo segundo ao art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7069/2009, com a seguinte redação:

*"Art. 4º -*

*§ 1º -*

*§ 2º - O processo público seletivo simplificado deverá ser precedido de convite formulado pelo Município participante ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios para acompanharem todas as suas fases de elaboração "*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de março de 2009.

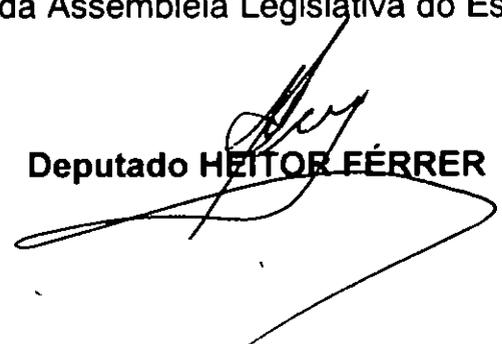


Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta objetiva dar maior transparência e lisura ao processo seletivo com o acompanhamento também pelo Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas dos Municípios

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de março de 2009



Deputado **HEITOR FÉRRER**



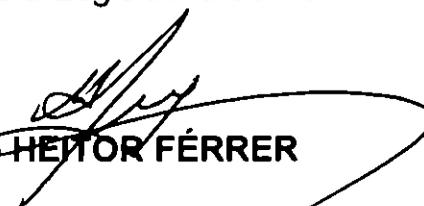
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02./2009**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7069/2009**

**Altera o artigo 5º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7069/2009.**

Artigo 1º. O art 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7069/2009,  
passa a ter a seguinte redação:

*“Art 5º - O Município participe do Programa Pró-Cidadania deverá criar e  
implantar a Guarda Municipal, sob pena de suspensão do repasse dos  
recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado ”*

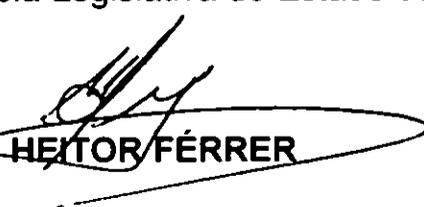
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de  
março de 2009.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta procura corrigir eventual atitude de municípios que  
possam apenas criar, mas nunca implantar efetivamente as guardas municipais

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de  
março de 2009

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03./2009  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7069/2009**

**Altera o artigo 11 do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7069/2009.**

Artigo 1º O art 11 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7069/2009,  
passa a ter a seguinte redação:

*"Art 11 – A jornada de trabalho dos integrantes do Programa Pró-  
Cidadania deverá ser de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas  
semanais, sob o regime da CLT "*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de  
março de 2009.



~~Deputado~~ **HEITOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta objetiva dar tratamento humano ao integrante do  
Programa Pró-Cidadania, dando-lhe o direito a ser albergado pela CLT. Caso  
contrário, nenhum amparo terá esse integrante para eventuais males físicos  
causados pelo seu múnus.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de  
março de 2009



~~Deputado~~ **HEITOR FERRER**

**EMENDA ADITIVA Nº 04/2009**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7069/2009**

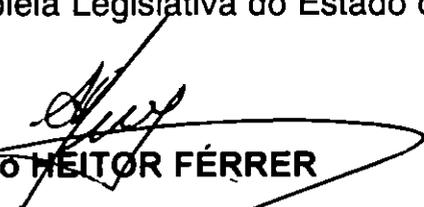
**Acrescenta parágrafo único ao artigo 11  
do Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem nº 7069/2009.**

Artigo 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art 11 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7069/2009, com a seguinte redação

"Art 11 –

§ Único – O prazo de duração do exercício de Agentes de Cidadania do Programa Pró-Cidadania será de 24 (vinte e quatro) meses, improrrogáveis "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de março de 2009



Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta objetiva respeitar o art 37, inciso IX da Constituição Federal, que disciplina a contratação temporária.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de março de 2009



Deputado **HEITOR FÉRRER**

EMENDA ADITIVA Nº 05

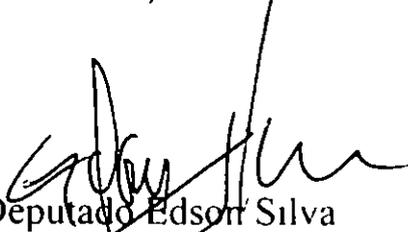
Adicione-se parágrafo único ao art 2º do Projeto de lei que acompanha a mensagem nº 7.069/2009, de autoria do Poder Executivo

Art 1º Adicione-se parágrafo único ao art 2º do Projeto de lei que acompanha a mensagem nº 7.069/2009, de autoria do Poder Executivo, que terá a seguinte redação:

Art 2º

Parágrafo único Excetuando-se as normas do caput deste artigo aos convênios já firmado anteriormente a presente lei

SALA DAS SESSÕES, 24 de março de 2009



Deputado Edson Silva  
Presidente da Comissão de Defesa Social



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.069 /2009.

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 24 de Março de 2009

PARECER

Parecer Favorável à emenda 01.

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável - Aprovada

Comissão de Justiça, em 24 de Março de 2009.

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



mensagem n.º 7069

MATÉRIA: Emenda Aditiva N.º 05 /2009.

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Roberto Cláudio

Comissão de Justiça, em 24 de Março de 2009

PARECER

Favorável à emenda n.º 05

Roberto Cláudio

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável - Aprovada

Comissão de Justiça, em 24 de Março de 2009.

Paulo Roberto  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 25 de março de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 25 de março de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

7

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.069/09

### INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA PRÓ-CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Proteção à Cidadania — PRÓ-CIDADANIA, e dispõe sobre as condições para a sua implantação pelo Estado do Ceará

**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Proteção à Cidadania — PRÓ-CIDADANIA, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social — SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 50 000 (cinquenta mil) habitantes, por meio de convênios onde não for implantado o Programa Ronda do Quarteirão

**Parágrafo único.** Excetuam-se as normas do caput deste artigo aos convênios já firmados anteriormente a presente Lei

**Art. 3º** O Programa PRÓ-CIDADANIA tem como objetivo prevenir atos e ações que venham a causar danos à comunidade, como também situações que possam por em risco o patrimônio e os bens públicos, auxiliando as instituições de segurança e/ou defesa social

**Art. 4º** Para a prestação dos serviços auxiliares de defesa social, previstos no art 2º desta Lei, serão admitidos pelos municípios convenientes Agentes de Cidadania, de ambos os sexos, selecionado em processo público seletivo simplificado, coordenado e acompanhado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

§ 1º O processo público seletivo simplificado deverá ser precedido de autorização do Prefeito Municipal, observando o limite de 1 (um) Agente de Cidadania para cada 500 (quinhentos) habitantes

§ 2º O processo público seletivo simplificado deverá ser precedido de convite formulado pelo Município participante ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios para acompanharem todas as suas fases de elaboração

**Art. 5º** O Município participe do Programa PRÓ-CIDADANIA deverá criar a Guarda Municipal durante o período da vigência do convênio, sob pena de suspensão do repasse dos recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos financeiros e equipamentos aos municípios, mediante a celebração de convênios, objetivando a implantação do programa de que dispõe esta Lei



**Parágrafo único.** O Estado poderá repassar recursos à Prefeitura para complemento das despesas com pessoal do Programa PRÓ-CIDADANIA, na proporção de 1 (um) para 1 (um) Agente de Cidadania

**Art. 7º** Aos Agentes de Cidadania caberão as seguintes atribuições

**I** - cooperar com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público;

**II** - informar às autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes das Guardas Municipais sobre locais, pessoas e situações que possam por em risco o patrimônio, bens públicos e os próprios cidadãos,

**III** - colaborar na prevenção de atos e ações que venham a proporcionar a ocorrência de crimes ou danos físico-psíquicos aos integrantes da comunidade ou aos seus patrimônios, respeitadas as atribuições específicas e constitucionais de outras instituições,

**IV** - quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições

**Art. 8º** O ingresso na atividade de Agente de Cidadania dar-se-á de conformidade com o que preceitua o art 4º desta Lei, obedecendo aos seguintes requisitos

**I** - haver concluído o ensino fundamental,

**II** - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos,

**III** - gozar de boa saúde física e mental,

**IV** - estar em dia com o serviço militar e as obrigações eleitorais,

**V** - possuir carteira nacional de habilitação em qualquer categoria,

**VI** - ter reputação ilibada, comprovada mediante documentação a ser exigida no edital do processo público seletivo simplificado

**Art. 9º** Aos Agentes de Cidadania do Programa PRÓ-CIDADANIA, quando em efetivo exercício, será assegurado salário mensal no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser previsto em lei municipal

**Art. 10.** Fica proibido o uso do uniforme ao Agente de Cidadania quando não mais pertencer ao efetivo do Programa PRÓ-CIDADANIA

**Art. 11.** A jornada de trabalho dos integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA deverá ser de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais

**Art. 12.** Aos integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA é vedado portar arma de fogo, ou outras letais

**Art. 13.** O desligamento do Agente de Cidadania ocorrerá ao final do contrato, a pedido e compulsoriamente quando ocorrer fatos incompatíveis com a sua função, devidamente especificada em regulamento municipal

**Art. 14.** Ao Estado compete

**I** - o custeio dos uniformes e fornecimento de equipamentos aos municípios participantes,

**II** - a formação dos Agentes de Cidadania,

**III** - disponibilizar recursos para pagamento dos salários dos Agentes de Cidadania dos municípios participantes, nos termos do art 6º desta Lei,

**IV** - disponibilizar equipamentos de Comunicações transmissores/receptores,

**V** - a cessão de viaturas para uso exclusivo em serviços dos Agentes de Cidadania

**Art. 15.** À Prefeitura compete



I - a realização do processo de seleção pública simplificada, com a coordenação e acompanhamento da SSPDS,

II - o pagamento dos salários dos Agentes de Cidadania;

III - a destinação de local para instalação do Projeto PRÓ-CIDADANIA,

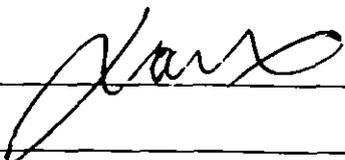
IV - cumprir integralmente os termos do convênio

Art. 16. A rescisão do convênio ocorrerá, entre outras causas previstas no seu termo, quando os repasses financeiros, equipamentos e veículos não forem utilizados para o fim específico previsto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
25 de março de 2009

 PRESIDENTE

RELATOR

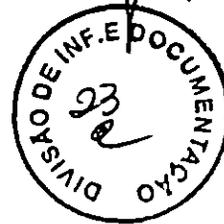
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.  
Em 07/04/2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZE

### INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA PRÓ-CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Proteção à Cidadania — PRÓ-CIDADANIA, e dispõe sobre as condições para a sua implantação pelo Estado do Ceará.

**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Proteção à Cidadania — PRÓ-CIDADANIA, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social — SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, por meio de convênios, onde não for implantado o Programa Ronda do Quarteirão

**Parágrafo único.** Excetuam-se as normas do caput deste artigo aos convênios já firmados anteriormente a presente Lei

**Art. 3º** O Programa PRÓ-CIDADANIA tem como objetivo prevenir atos e ações que venham a causar danos à comunidade, como também situações que possam por em risco o patrimônio e os bens públicos, auxiliando as instituições de segurança e/ou defesa social.

**Art. 4º** Para a prestação dos serviços auxiliares de defesa social, previstos no art 2º desta Lei, serão admitidos pelos municípios convenientes Agentes de Cidadania, de ambos os sexos, selecionado em processo público seletivo simplificado, coordenado e acompanhado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

§ 1º O processo público seletivo simplificado deverá ser precedido de autorização do Prefeito Municipal, observando o limite de 1 (um) Agente de Cidadania para cada 500 (quinhentos) habitantes

§ 2º O processo público seletivo simplificado deverá ser precedido de convite formulado pelo Município participante ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios para acompanharem todas as suas fases de elaboração

**Art. 5º** O Município participe do Programa PRÓ CIDADANIA devesa criar a Guarda Municipal durante o período da vigência do convênio, sob pena de suspensão do repasse dos recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos financeiros e equipamentos aos municípios, mediante a celebração de convênios, objetivando a implantação do programa de que dispõe esta Lei

**Parágrafo único.** O Estado poderá repassar recursos à Prefeitura para complemento das despesas com pessoal do Programa PRÓ-CIDADANIA, na proporção de 1 (um) para 1 (um) Agente de Cidadania

**Art. 7º** Aos Agentes de Cidadania caberão as seguintes atribuições:

I - cooperar com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público;



**II** - informar às autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes das Guardas Municipais sobre locais, pessoas e situações que possam por em risco o patrimônio, bens públicos e os próprios cidadãos,

**III** - colaborar na prevenção de atos e ações que venham a proporcionar a ocorrência de crimes ou danos físico-psíquicos aos integrantes da comunidade ou aos seus patrimônios, respeitadas as atribuições específicas e constitucionais de outras instituições;

**IV** - quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições

**Art. 8º** O ingresso na atividade de Agente de Cidadania dar-se-á de conformidade com o que preceitua o art 4º desta Lei, obedecendo aos seguintes requisitos

**I** - haver concluído o ensino fundamental,

**II** - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos,

**III** - gozar de boa saúde física e mental,

**IV** - estar em dia com o serviço militar e as obrigações eleitorais;

**V** - possuir carteira nacional de habilitação em qualquer categoria,

**VI** - ter reputação ilibada, comprovada mediante documentação a ser exigida no edital do processo público seletivo simplificado

**Art. 9º** Aos Agentes de Cidadania do Programa PRÓ-CIDADANIA, quando em efetivo exercício, será assegurado salário mensal no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser previsto em lei municipal

**Art. 10.** Fica proibido o uso do uniforme ao Agente de Cidadania quando não mais pertencer ao efetivo do Programa PRÓ-CIDADANIA

**Art. 11.** A jornada de trabalho dos integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA deverá ser de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais

**Art. 12.** Aos integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA é vedado portar arma de fogo, ou outras letais

**Art. 13.** O desligamento do Agente de Cidadania ocorrerá ao final do contrato, a pedido e compulsoriamente quando ocorrer fatos incompatíveis com a sua função, devidamente especificada em regulamento municipal

**Art. 14.** Ao Estado compete

**I** - o custeio dos uniformes e fornecimento de equipamentos aos municípios participantes,

**II** - a formação dos Agentes de Cidadania,

**III** - disponibilizar recursos para pagamento dos salários dos Agentes de Cidadania dos municípios participantes, nos termos do art 6º desta Lei,

**IV** - disponibilizar equipamentos de Comunicações transmissores/receptores,

**V** - a cessão de viaturas para uso exclusivo em serviços dos Agentes de Cidadania

**Art. 15.** À Prefeitura compete

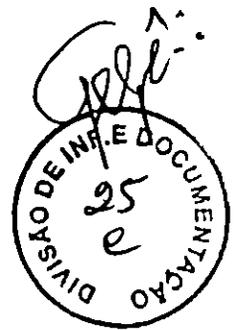
**I** - a realização do processo de seleção pública simplificada, com a coordenação e acompanhamento da SSPDS,

**II** - o pagamento dos salários dos Agentes de Cidadania;

**III** - a destinação de local para instalação do Projeto PRÓ-CIDADANIA,

**IV** - cumprir integralmente os termos do convênio

**Art. 16.** A rescisão do convênio ocorrerá, entre outras causas previstas no seu termo, quando os repasses financeiros, equipamentos e veículos não forem utilizados para o fim específico previsto nesta Lei



**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
25 de março de 2009

DEP DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA  
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA  
2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO  
2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE  
3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 13 DE 25/3 19..

*Quaracian*

LEI Nº 1317 de 14/19

PUBLICADA EM 8/4/19

*Quaracian*

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 6/5 19  
*Quaracian*